



PARECER TÉCNICO

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pelas empresas São Bento Engenharia Ltda. e Bomsucesso Transportes Ltda., em face da habilitação e classificação da empresa Carvalho Transportes e Engenharia Ltda., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 085/2025 – GOINFRA, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na disponibilização de máquinas e equipamentos pesados, com operadores, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, bem como fornecimento de combustível, destinados aos municípios conveniados na Etapa II do Programa Patrulhas Mecânicas Regionais – GMP (Lote 07).

1.2. O recurso foi interposto tempestivamente, por meio eletrônico (doc. SISLOG nº [291161](#)), atendendo aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital. Dessa forma, reconhece-se sua admissibilidade formal.

1.3. Superados os pressupostos de admissibilidade — legitimidade, interesse recursal, cabimento, tempestividade e adequada motivação —, passa-se às seguintes etapas: (i) análise do recurso; (ii) análise das contrarrazões; (iii) análise de mérito; e, por fim, (iv) decisão.

2. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

2.1. Alegações da Empresa São Bento Engenharia Ltda

2.1.1. Irregularidade nas Cotações de Equipamentos

A empresa São Bento Engenharia Ltda. sustenta que a licitante Carvalho Transportes e Engenharia Ltda. incorreu em irregularidades graves relativas à comprovação de exequibilidade, destacando-se principalmente a apresentação de cotações com datas posteriores à sessão pública realizada em 22/08/2025, o que caracterizaria documento novo, em violação ao edital, ao Termo de Referência e ao art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Argumenta que tais cotações não integraram a proposta inicial e foram emitidas e assinadas apenas após a sessão, afrontando o item 10.13 (obrigação de apresentação conjunta com a proposta) e o item 10.24 (desclassificação automática em caso de ausência). Ademais, aponta irregularidades formais, como falta de CNPJ, ausência de assinatura digital válida e erro no QR Code, que direcionava à proposta de outra empresa, não sendo possível substituição documental posterior, conforme jurisprudência do TCU.

2.1.2. Logística quanto ao combustível

Quanto ao valor do óleo diesel (R\$ 5,073), contratado sob condição FOB, afirma que o preço apresentado não contempla o custo de transporte até os municípios, o que comprometeria a formação de preço real, dada a responsabilidade de frete integral do

comprador, tornando incompleto o valor considerado na composição final da proposta.

2.1.3. BDI

Aduz ainda que as justificativas apresentadas para descontos na parcela do BDI (lucro e administração) não afastariam a presunção de inexecutabilidade, uma vez que o índice estaria abaixo de referências técnicas e parâmetros de controle do TCU, podendo inviabilizar o atendimento de tributos incidentes sobre faturamento (IRPJ e CSLL).

2.1.4. Composição de custos

Também sustenta que não houve apresentação inicial de composição de custos unitários e de encargos sociais, descumprindo o item 10.17 do Termo de Referência, que exige detalhamento técnico e econômico, incluindo depreciação, consumo, manutenção e encargos trabalhistas.

2.2. Alegações da Empresa Bomsucesso Transportes Ltda.

2.2.1. Deságio global

A empresa Bomsucesso Transportes Ltda. questiona o deságio global de 25,36%, resultando em proposta equivalente a 74,64% do orçamento de referência, o que, de acordo com o art. 2º, II, da Portaria GOINFRA nº 121/2025, configuraria potencial risco de inexecutabilidade.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Sobre as cotações extemporâneas

A empresa Carvalho sustenta que seu procedimento está amparado pela Lei nº 14.133/2021, a qual adota um modelo de formalismo moderado, permitindo o saneamento de falhas e a complementação de informações sempre que isso não alterar o conteúdo essencial da proposta nem causar prejuízo à competitividade. Completa ainda, que o TCU possui entendimento consolidado no mesmo sentido, reconhecendo que a juntada posterior é válida quando serve apenas para demonstrar uma situação que já existia no momento da proposta, sem modificar seu conteúdo essencial. A mesma finaliza ressaltando que as cotações e documentos apresentados pela empresa se referem a fatos preexistentes, não configurando inovação ou criação posterior de documentos para alterar a proposta, e completa que a recorrente tenta imputar formalismos excessivos que não geram qualquer prejuízo ao certame; no entanto, a Administração deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e instrumentalidade das formas, evitando desclassificações baseadas apenas em falhas formais irrelevantes.

3.2. BDI

Concernente ao desconto de BDI, reafirma viabilidade econômico-financeira, sustentando que a estrutura interna da empresa permite margem reduzida.

3.3. Logística de transporte do diesel

Sobre o frete do diesel, argumenta inexistir exigência editalícia de contratação com preço CIF, declarando possuir estrutura própria de transporte e armazenamento, afastando eventual insuficiência de custos.

3.4. Composições de custos e encargos

Quanto às composições de custos e encargos, sustenta que tais documentos foram apresentados e que sua eventual complementação seria regularmente admitida pelo art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021.

3.5. Deságio global

Acerca do deságio, afirma que não há desclassificação automática, conforme Portaria 121/2025, indicando que apenas insumos críticos inferiores a 75% seriam presumidos como inexequíveis e que o principal insumo (diesel) teria sido cotado conforme mercado.

4. ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Inclusão Indevida de Documentos Novos

A análise documental evidenciou que a empresa apresentou todas as três cotações exigidas pelo item 10.4 do Termo de Referência no momento do envio da proposta original, atendendo, portanto, ao requisito de apresentação simultânea previsto no instrumento convocatório. Observa-se, ainda, que no item 10.13 do Termo de Referência não estabelece qualquer vedação quanto à emissão de cotações posteriormente à data do certame, impondo apenas o limite temporal de que as cotações não podem ter data superior a 30 dias anteriores à emissão da proposta. Assim, a circunstância de algumas cotações possuírem data de emissão posterior à sessão de 22/08/2025 não configura irregularidade, pois não afronta o critério temporal fixado no edital.

No tocante à inconsistência relacionada ao QR Code, a empresa juntou esclarecimento emitido pela fornecedora JRV Implementos Rodoviários, explicando que o CRM utilizado para formalização das propostas apresentava erro no QR Code e falha de formatação, fato já comunicado aos responsáveis para regularização. Tais esclarecimentos demonstram a autenticidade dos documentos apresentados e afastam qualquer dúvida quanto à sua validade.

Dessa forma, não há que se falar em documento extemporâneo ou criação posterior de documento essencial, uma vez que a documentação foi devidamente apresentada na fase adequada e em conformidade com as exigências editalícias.

4.4. Composições e encargos sociais

Em relação às composições e encargos sociais, verificou-se que a documentação foi posteriormente entregue, podendo ser tratada como complementação técnica, não ensejando desclassificação. Quanto ao BDI, recorrida já havia justificado seus valores após 1º diligência, conforme doc. SISLOG [251354](#).

4.5. Deságio

Quanto ao deságio, o Art. 3º da Portaria 121/2025 não impõe desclassificação automática, sendo possível diligência e comprovação de viabilidade, não havendo irregularidade isolada que motive exclusão.

4.6. Custos com transporte

Quanto ao custo logística de transporte do combustível, registra-se que a licitante é responsável por considerar todos os custos necessários à execução contratual,

cabendo-lhe dimensionamento adequado dentro de sua formação de preços.

5. DECISÃO

5.1. Após a análise integral dos autos, esta Unidade Técnica conclui que a proposta apresentada pela empresa Carvalho Transportes e Engenharia Ltda. para o Lote 07 encontra-se plenamente em conformidade com as exigências estabelecidas no Termo de Referência e no edital da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA. Não foram identificados falhas, vícios ou inconsistências capazes de comprometer a exequibilidade, a regularidade documental ou a conformidade técnica da proposta.

5.2. As alegações apresentadas pelas empresas São Bento Engenharia Ltda. e Bomsucesso Transportes Ltda. não apresentam fundamentos aptos a desconstituir a validade da proposta da recorrida. Os questionamentos levantados foram devidamente esclarecidos nos autos, restando demonstrado que a empresa Carvalho atendeu às exigências editalícias, não havendo descumprimento de qualquer item do Termo de Referência que pudesse conduzir à sua desclassificação.

5.3. Dessa forma, esta Unidade Técnica REJEITA os recursos interpostos pelas empresas São Bento Engenharia Ltda. e Bomsucesso Transportes Ltda., mantendo-se a classificação da empresa Carvalho Transportes e Engenharia Ltda. para o Lote 07 da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA, em plena observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

GOIANIA, aos 26 dias do mês de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR SANTOS SILVA, Gerente**, em 26/11/2025, às 15:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **82977324** e o código CRC **4AB2C77D**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005017918



SEI 82977324